RESOLUÇÃO CME/SLMBELOS Nº 012/2026, DE 18 DE MAIO DE 2026.

HOMOLOGADO
São Luís de Montes Belos,
28 / 05 / 2026
Jorcelino Marques Palmeira Junior
Prefeito Municipal

Estabelece diretrizes para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Leis Municipais nº 1.564/2005 e nº 1.830/2010, com fundamento no art. 205 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e em conformidade com o Parecer da Assessoria Técnica nº 071/2026 aprovado pelo Parecer do Conselho Pleno nº 078/2026.

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 7, de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 12/2025, estabelecendo princípios, diretrizes e orientações para a implementação da política de Educação Integral em Tempo Integral, com foco na equidade, na articulação curricular e na garantia do direito à educação com qualidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as diretrizes para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a política educacional que assegura a formação dos estudantes por meio da ampliação da jornada escolar e da integração das atividades educativas ao currículo, compreendendo o desenvolvimento em suas múltiplas dimensões, quais sejam:

I - cognitivas e acadêmicas;

II - culturais e artísticas;

III - esportivas e corporais;

IV - sociais e socioemocionais;

V - científicas e tecnológicas.

Art. 3º. A Educação Integral em Tempo Integral orientar-se-á pelos princípios:

I - do direito à educação com qualidade social;

II - da equidade no acesso, na permanência e na aprendizagem;

III - da justiça curricular;

IV - da proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos;

V - da inclusão, da acessibilidade e do respeito à diversidade;

VI - da valorização das identidades, dos territórios, dos saberes comunitários e das trajetórias dos estudantes;

VII - da gestão democrática;

VIII - da articulação intersetorial;

IX - da sustentabilidade socioambiental;

X - da intencionalidade pedagógica das atividades.

Parágrafo único. A ampliação da jornada escolar, por si só, não caracteriza a Educação Integral em Tempo Integral, devendo estar associada à ampliação de oportunidades educativas, à integração curricular e à qualificação das experiências formativas.

Art. 4. As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral deverão:

I - possuir intencionalidade pedagógica;

II - estar articuladas ao currículo, ao Projeto Político-Pedagógico e às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes;

IV - superar a fragmentação entre turno regular e jornada complementar;

V - promover a articulação entre conhecimentos escolares, práticas culturais, experiências territoriais e vivências comunitárias.

Art. 5. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Educação será organizada a partir de dimensões estruturantes que orientam sua concepção, execução, acompanhamento e avaliação, contemplando:

I - acesso e permanência com equidade;

II - gestão da política;

III - articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;

IV - currículo, práticas pedagógicas e acompanhamento das aprendizagens;

V - valorização e desenvolvimento profissional dos educadores;

VI - monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA NA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6. Para fins desta Resolução, considera-se jornada em Educação Integral em Tempo Integral aquela que assegura a permanência do estudante em atividades educativas por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo a integração entre a jornada escolar regular e as experiências formativas que compõem o currículo.

Art. 7. A organização da jornada na Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer por meio da organização do tempo educativo nas escolas que compõe a Rede Pública Municipal de Educação ou pela participação dos estudantes em diferentes experiências formativas, inclusive em articulação com outras políticas públicas e espaços educativos, desde que assegurada a intencionalidade pedagógica e a integração ao currículo.

Art. 8. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser organizada por meio de diferentes formas de oferta, considerando as especificidades da Rede Pública Municipal de Educação e dos territórios, observando a integração ao currículo e à proposta pedagógica, tais como:

I - jornada contínua, quando o estudante permanece em atividades educativas ao longo de todo o período diário;

II - organização em contraturno escolar, quando o estudante frequenta o turno regular e participa de atividades educativas no período complementar;

III - arranjos intersetoriais, quando a oferta ocorre por meio da articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e outras políticas públicas, instituições ou espaços educativos do território.

Parágrafo único. Independentemente da forma de organização adotada, deverá ser assegurada a intencionalidade pedagógica das atividades, sua integração ao currículo e o registro no âmbito da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada por meio de diferentes formas de organização das unidades escolares, considerando a autonomia do Sistema Municipal de Educação, tais como:

I - escolas de tempo integral, caracterizadas pela oferta de todas as turmas em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II - escolas mistas, caracterizadas pela oferta de parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial.

Parágrafo único. A definição do modelo de organização deverá considerar as especificidades da Rede Pública Municipal de Educação, a infraestrutura disponível, a demanda dos estudantes e os critérios de equidade educacional.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. Na creche, a Educação Integral em Tempo Integral será organizada por meio do atendimento em tempo integral, com permanência contínua da criança ao longo do período

diário, respeitadas suas necessidades de cuidado, proteção, interação, descanso, alimentação, brincadeira e desenvolvimento.

Art. 11. Na pré-escola, a Educação Integral em Tempo Integral poderá ser organizada por meio do atendimento em tempo integral, assegurando experiências pedagógicas integradas ao longo do período diário, em consonância com as especificidades da etapa.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, não se aplicará a organização por oficinas estruturadas ou percursos formativos nos moldes do Ensino Fundamental, devendo a proposta pedagógica respeitar as características da infância e evitar práticas de escolarização precoce.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12. No Ensino Fundamental, anos iniciais e finais, a Educação Integral em Tempo Integral poderá ser organizada de forma contínua, no contraturno escolar ou em outros espaços educativos, inclusive por meio de articulação com políticas públicas e instituições parceiras.

Art. 13. As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral no Ensino Fundamental deverão:

I - possuir intencionalidade pedagógica;

II - estar articuladas ao currículo, à BNCC, às diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e ao Projeto Político-Pedagógico;

III - ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento;

IV - contemplar experiências formativas interdisciplinares, contextualizadas e socialmente referenciadas;

V - incluir, quando necessário, ações de recomposição das aprendizagens, sem reduzir a política a essa finalidade;

VI - promover cultura digital, educação midiática e uso ético, crítico e responsável das tecnologias;

VII - contribuir para a construção progressiva do projeto de vida dos estudantes.

§1º - As atividades deverão ser organizadas por meio de experiências formativas, projetos, oficinas, estudos orientados, práticas investigativas, ações culturais, esportivas, científicas, tecnológicas e comunitárias, em coerência com as categorias reconhecidas no Censo Escolar da Educação Básica e com as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Sem prejuízo das ações de recomposição das aprendizagens, a Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar experiências formativas amplas, contextualizadas e interdisciplinares, voltadas à formação humana integral.

Art. 14. A Educação Integral em Tempo Integral no Ensino Fundamental deverá contribuir para:

I - o desenvolvimento integral dos estudantes;

II - o fortalecimento das trajetórias escolares;

III - a prevenção do abandono e da evasão escolar;

IV - a permanência com aprendizagem;

V - a ampliação de repertórios culturais, científicos, tecnológicos e de cidadania.

Art. 15. Nos casos de oferta por meio de arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais, deverá ser assegurada:

I - a continuidade pedagógica entre as atividades e o currículo escolar;

II - a articulação com a unidade escolar de origem;

III - o registro da participação dos estudantes;

IV - a vinculação das atividades aos objetivos formativos da Educação Integral em Tempo Integral;

V - a definição clara das responsabilidades institucionais.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO EDUCATIVO E DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 16. A organização da jornada ampliada deverá considerar a adequada distribuição do tempo educativo, contemplando momentos de aprendizagem, atividades formativas diversificadas, intervalos e períodos destinados à alimentação escolar.

Art. 17. Os estudantes atendidos na Educação Integral em Tempo Integral terão assegurada a oferta de alimentação escolar, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, considerando a organização do tempo educativo e a duração da jornada.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E CURRICULAR

Art. 18. As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral integram o processo educativo da Rede Pública Municipal de Educação, devendo estar articuladas ao currículo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), às diretrizes pedagógicas da rede e aos objetivos formativos previstos nos projetos pedagógicos, assegurando a integração entre os componentes curriculares e as experiências formativas, de modo a superar a fragmentação entre turno e contraturno.

Art. 19. No Ensino Fundamental, a Educação Integral em Tempo Integral integrará o currículo da Rede Pública Municipal de Educação, organizando-se por meio de componentes curriculares diversificados, articulados ao currículo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com as diretrizes pedagógicas da rede e com o Projeto Político-Pedagógico, ampliando as experiências formativas dos estudantes.

Art. 20. A Educação Integral em Tempo Integral no Ensino Fundamental deverá assegurar a ampliação da carga horária anual dos estudantes, garantindo, no mínimo, 600 (seiscentas) horas anuais adicionais à jornada escolar regular, distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, por meio de componentes curriculares diversificados, respeitada a organização do tempo educativo definida pela Rede Pública Municipal de Educação.

Art. 21. A organização da Educação Integral em Tempo Integral deverá estar explicitamente prevista no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares e, quando houver arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais, em projeto específico vinculado ao PPP, contendo:

I - descrição das atividades;

II - objetivos formativos;

III - intencionalidade pedagógica;

IV - organização do tempo e dos espaços;

V - articulação curricular;

VI - formas de acompanhamento e registro;

VII - responsabilidades institucionais.

§ 1º - As atividades ofertadas deverão corresponder, conforme sua natureza, às experiências formativas reconhecidas no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º - As atividades deverão garantir continuidade, coerência e integração com o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 22. Os processos avaliativos, na Educação Integral em Tempo Integral, deverão ser orientados à melhoria contínua das aprendizagens e do desenvolvimento integral, considerando:

I - a articulação entre componentes curriculares e experiências formativas;

II - as diferentes formas de aprender;

III - a observação de avanços, necessidades e potencialidades;

IV - o princípio da justiça curricular.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer orientações pedagógicas para a Educação Integral em Tempo Integral, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica, bem como apoiar as unidades escolares na implementação das práticas pedagógicas, incluindo:

I - a elaboração e disseminação de orientações pedagógicas específicas;

II - o apoio à contextualização das práticas pedagógicas pelas escolas, considerando seus territórios;

III - a promoção da articulação entre diferentes formas de organização do trabalho pedagógico e da interdisciplinaridade;

IV - a disponibilização de materiais de apoio didático e pedagógico;

V - a oferta de infraestrutura adequada à realização das atividades;

VI - o apoio a práticas avaliativas integradas voltadas à melhoria das aprendizagens.

Art. 24. Compete às unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Educação, na oferta da Educação Integral em Tempo Integral:

I - implementar e contextualizar as orientações pedagógicas da Educação Integral em Tempo Integral;

II - organizar as práticas educativas de forma integrada, superando a fragmentação entre turno e contraturno;

III - acompanhar a frequência dos estudantes e promover estratégias para assegurar sua participação nas atividades;

IV - desenvolver práticas pedagógicas inclusivas, com uso de diferentes metodologias, linguagens, tempos e recursos;

V - promover a integração de saberes do território, incluindo conhecimentos tradicionais;

VI - organizar processos de ensino e aprendizagem diversificados e personalizados, considerando as singularidades dos estudantes;

VII - promover o uso ético, crítico e responsável das tecnologias, assegurando a educação digital e midiática;

VIII - estimular e acompanhar a construção do projeto de vida dos estudantes;

IX - planejar e implementar ações de recomposição de aprendizagens, com base nas necessidades identificadas.

CAPÍTULO VI
DA EQUIDADE E PRIORIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Art. 25. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar critérios de equidade, priorizando:

I - contextos com histórico de desigualdade educacional;

II - estudantes com maiores dificuldades de aprendizagem;

III - unidades escolares situadas em territórios de maior vulnerabilidade social;

IV - a continuidade da participação dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral ao longo das etapas da Educação Básica, respeitadas as especificidades de cada fase.

§1º - A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação do Campo, respeitadas suas especificidades, organização própria e diretrizes curriculares.

§2º - A definição das prioridades de atendimento deverá considerar, sempre que possível, dados e indicadores educacionais e sociais relacionados à aprendizagem, à permanência escolar e ao contexto socioeconômico dos estudantes e dos territórios, incluindo informações relativas à raça/cor, gênero, deficiência, nível socioeconômico e localização dos estudantes.

Art. 26. O acesso às atividades da Educação Integral em Tempo Integral deverá garantir:

I - igualdade de oportunidades;

II - permanência com qualidade;

III - ausência de critérios seletivos excludentes, vedadas quaisquer práticas que restrinjam o acesso ou a permanência dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27. Para fins de promoção da equidade, a Educação Integral em Tempo Integral poderá ser desenvolvida por meio de arranjos intersetoriais e parcerias institucionais, visando:

I - ampliar o acesso dos estudantes a diferentes oportunidades educativas;

II - garantir melhores condições de permanência e aprendizagem;

III - otimizar o uso de equipamentos públicos e espaços comunitários;

IV - articular políticas públicas voltadas à proteção social, cultura, esporte e desenvolvimento integral;

V - desenvolver estratégias integradas de prevenção à evasão escolar e de promoção da permanência dos estudantes.

Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares, implementar estratégias permanentes de monitoramento da frequência, da permanência e do desenvolvimento dos estudantes atendidos na Educação Integral em Tempo Integral, com vistas à identificação de riscos de ausência, abandono e evasão escolar.

§1º - Deverão ser desenvolvidas estratégias de busca ativa, com a participação das equipes escolares, das famílias e das políticas públicas do território.

§2º - As ações deverão ser orientadas por dados e indicadores educacionais e sociais, contribuindo para a tomada de decisão e para a garantia do direito à educação.

Art. 29. No âmbito da Educação Integral em Tempo Integral, as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação deverão promover ações permanentes voltadas à melhoria do clima escolar e da convivência, bem como à prevenção e ao enfrentamento de situações de violência no ambiente educacional, incluindo bullying, racismo, preconceito, discriminação e outras formas de violação de direitos, como parte integrante do processo educativo e da formação integral dos estudantes, contribuindo para a permanência, a aprendizagem e a garantia de direitos.

§1º - As ações deverão ser desenvolvidas de forma articulada com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte e demais serviços do território, no contexto da Educação Integral em Tempo Integral.

§2º - Deverão ser assegurados canais permanentes de diálogo e participação das famílias e da comunidade, fortalecendo a corresponsabilidade no acompanhamento dos estudantes e no desenvolvimento das ações da Educação Integral.

CAPÍTULO VII
DA INCLUSÃO, DA ACESSIBILIDADE E DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES NAS ATIVIDADES DA JORNADA AMPLIADA

Art. 34. As unidades educacionais deverão organizar a utilização dos espaços escolares de forma a possibilitar a realização das atividades formativas, podendo:

I - utilizar ambientes pedagógicos da unidade para o desenvolvimento de atividades de acompanhamento da aprendizagem e recomposição de aprendizagens;

II - adaptar espaços da unidade para a realização de atividades culturais, artísticas e de expressão;

III - utilizar áreas internas ou externas para práticas esportivas e corporais, observadas as condições de segurança e acessibilidade;

IV - prever a realização de momentos de convivência e alimentação, conforme a organização da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 35. A organização dos espaços e tempos na Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar:

I - a faixa etária dos estudantes;

II - a etapa e modalidade de ensino;

III - a diversidade das atividades desenvolvidas;

IV - a alternância entre momentos de aprendizagem, convivência e descanso ao longo da jornada, em consonância com os objetivos formativos da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 36. Nos casos de oferta da Educação Integral em Tempo Integral por meio de arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais, as atividades poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos, comunitários ou institucionais, desde que asseguradas condições adequadas de funcionamento, segurança, acessibilidade, qualidade pedagógica e compatibilidade com as atividades propostas.

Parágrafo único. A articulação intersetorial deverá considerar a integração com políticas públicas de diferentes áreas e a utilização de espaços e equipamentos que contribuam para a ampliação das condições de oferta das atividades, sob responsabilidade compartilhada entre os órgãos envolvidos.

Art. 30. A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar condições de acesso, permanência e participação de todos os estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Educação, respeitadas suas singularidades, necessidades e condições de aprendizagem.

Parágrafo único. A organização das atividades deverá considerar a diversidade dos estudantes, incluindo aspectos relacionados às identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, de deficiência e outras especificidades, assegurando práticas pedagógicas inclusivas.

Art. 31. As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral deverão ser planejadas de forma a assegurar:

I - acessibilidade;

II - participação efetiva dos estudantes;

III - adequação das práticas pedagógicas, quando necessário, para atender às especificidades dos estudantes.

Art. 32. O atendimento às especificidades dos estudantes deverá observar as legislações da educação inclusiva, podendo ser regulamentado, quando necessário, por normativas complementares.

Parágrafo único. Nos casos de participação de estudantes atendidos pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas atividades da Educação Integral em Tempo Integral, a organização deverá assegurar as condições de acessibilidade e a compatibilidade de horários, de modo a não prejudicar a frequência e o desenvolvimento no ensino regular, nem o próprio atendimento educacional especializado.

CAPÍTULO VIII
DA INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE OFERTA

.**Art. 33.** A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar condições adequadas de funcionamento, compreendendo infraestrutura física, acessibilidade, recursos pedagógicos e organização dos espaços e tempos compatíveis com as atividades desenvolvidas, garantindo segurança, bem-estar dos estudantes e a melhoria contínua das condições de oferta, em articulação com as finalidades pedagógicas da proposta educativa.

Art. 37. Nos casos em que as atividades da Educação Integral em Tempo Integral envolverem a utilização de espaços externos à unidade escolar, deverão ser assegurados, pela unidade educacional e, quando se tratar de arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais, pela Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias envolvidas:

I - condições adequadas de acesso e deslocamento dos estudantes;

II - acompanhamento dos estudantes durante a realização das atividades;

III - compatibilidade dos espaços com as finalidades pedagógicas das atividades desenvolvidas;

IV - organização e registro das atividades no âmbito do Projeto Político-Pedagógico ou dos projetos específicos.

Art. 38. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar, quando necessário, a garantia de condições adequadas de transporte escolar, de modo a assegurar o acesso, a permanência e a participação dos estudantes nas atividades propostas.

§1º - Nos casos de oferta por meio de arranjos intersetoriais ou em espaços externos à unidade escolar, deverá ser assegurada a organização do deslocamento dos estudantes, observadas as condições de segurança e acompanhamento.

§2º - A organização do transporte escolar deverá considerar as especificidades territoriais, bem como a compatibilidade entre os horários das atividades e a rotina dos estudantes.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 39. A organização da Educação Integral em Tempo Integral deverá contribuir para a promoção de um ambiente educativo acolhedor, seguro e participativo, contemplando ações que favoreçam:

I - a convivência respeitosa;

II - o fortalecimento de vínculos entre escola, família e comunidade;

III - o engajamento dos estudantes;

IV - o protagonismo estudantil;

V - a corresponsabilidade no processo educativo.

Art. 40. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar os princípios da gestão democrática, assegurando:

I - a participação das equipes escolares na organização e no planejamento das atividades;

II - o envolvimento dos estudantes nas propostas formativas, considerando suas vozes, interesses e protagonismo;

III - a transparência nos processos decisórios pedagógicos e organizacionais;

IV - a corresponsabilidade entre escola, famílias e comunidade no desenvolvimento das ações.

Art. 41. As unidades escolares deverão garantir espaços permanentes de escuta, diálogo e participação das famílias, por meio de reuniões periódicas, estratégias de comunicação e acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 42. As instâncias colegiadas, especialmente o Conselho Escolar, participarão do acompanhamento da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, de sua articulação com o território e a comunidade, bem como da análise de seus objetivos, resultados e impactos no processo educativo.

CAPÍTULO X
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 43. As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral, relacionadas ao acompanhamento da aprendizagem e às ações educativas que integram a parte diversificada do currículo, deverão ser conduzidas por profissionais com formação e qualificação compatíveis com as atividades propostas, observadas as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - As atividades pedagógicas relacionadas ao acompanhamento da aprendizagem, como as atividades diretamente relacionadas ao desenvolvimento curricular, ao acompanhamento

pedagógico e à avaliação formativa, deverão ser desenvolvidas por professores com formação em nível superior em curso de licenciatura, nos termos das normas da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - As experiências formativas, organizadas por meio de oficinas ou outras práticas pedagógicas, poderão ser desenvolvidas por profissionais com conhecimento técnico, saberes específicos ou experiência comprovada nas áreas de atuação, desde que alinhadas ao currículo, às diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e aos objetivos formativos da Educação Integral em Tempo Integral.

§3º - As oficinas, práticas culturais, esportivas, artísticas ou de saberes comunitários podem contar com outros profissionais, desde que haja, supervisão pedagógica e registro institucional.

Art. 44. A atuação dos profissionais deverá observar a intencionalidade pedagógica das atividades desenvolvidas, conforme prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e, quando se tratar de arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais, nos projetos específicos, devendo orientar-se pelos objetivos formativos, pela organização curricular e pelas diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 45. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as demais secretarias e instituições envolvidas, quando se tratar de arranjos intersetoriais ou parcerias institucionais:

I - promover ações de formação continuada voltadas aos profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral, considerando as especificidades pedagógicas, inclusivas e intersetoriais;

II - oferecer orientações pedagógicas para o desenvolvimento das atividades;

III - apoiar as unidades educacionais na organização e implementação das ações relacionadas à atuação dos profissionais;

IV - favorecer a articulação entre os profissionais da Rede Pública Municipal de Educação e aqueles vinculados a parcerias intersetoriais ou institucionais, promovendo o trabalho colaborativo.

Parágrafo único. A formação continuada deverá ocorrer de forma sistemática, planejada e articulada às diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral, contemplando aspectos pedagógicos, curriculares, inclusivos e intersetoriais, visando ao fortalecimento das práticas educativas e à melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DAS ATIVIDADES

Art. 46. A Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares e demais instituições envolvidas, considerando seus efeitos sobre:

I - acesso;

II - permanência;

III - aprendizagem;

IV - equidade;

V - desenvolvimento integral;

VI - condições de oferta.

Art. 47. O acompanhamento das atividades deverá considerar registros sistemáticos que evidenciem:

I - frequência dos estudantes;

II - atividades desenvolvidas;

III - participação e engajamento;

IV - evidências das experiências formativas;

V - indicadores de permanência, aprendizagem, equidade e condições de oferta.

Art. 48. As atividades da Educação Integral em Tempo Integral integram o processo educativo da unidade escolar, não possuindo caráter autônomo de aprovação ou reprovação.

Art. 54. Esta Resolução poderá ser revisada sempre que necessário, visando ao seu aperfeiçoamento e à adequação às normativas vigentes.

Art. 55. Integram a presente Resolução, para todos os fins legais e administrativos, o Parecer da Assessoria Técnica nº 071/2026 e o Parecer do Conselho Pleno nº 078/2026.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Conselho Pleno, São Luís de Montes Belos - GO, em 18 de maio de 2026.

Edna Abadia de Miranda
Presidente

Agdda Byanca Borges e Silva
Elizania Aparecida Oliveira Nunes
Josiane Tálita Ribeiro Vaz
Luciana Sérgio da Silva Guimarães
Marciel Ferreira da Silva
Maria Odete Silva Souza
Milian Daniane Mendes Ivo Silva